

PARECER JURÍDICO N°002/2025

De: Procuradoria Jurídica

Para: Presidente da Câmara e comissões

Assunto: Parecer Jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera o artigo 1º, da Resolução 001/2022 e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução nº 001/2024, de autoria da Mesa Diretora, que “Altera o artigo 1º, da Resolução 001/2022 e dá outras providências”.

Cumprindo disposições regimentais, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a constitucionalidade e legalidade.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Por ser um Poder Independente, a Câmara Municipal tem competência para organizar sua estrutura organizacional, como a previsão de cargos e aumento de servidores, tanto é verdade que o art. 26 da Lei Orgânica do Município (LOM) determina tal competência à Casa Legislativa.

A fim de complementar o dispositivo supracitado, previsto na LOM, o Regimento Interno (RI) dessa Casa Legislativa determina, em seu inciso III, art. 17, que cabe à Mesa Diretora a proposição de criação e extinção de cargos, bem como a fixação das respectivas remunerações.

Diante disso, percebe-se, quanto à formalidade, a congruência com os dispositivos da LOM e RI, com relação a competência, autoria e formalidade propriamente dita.

Com relação ao aspecto material, o Poder Legislativo pode fixar os respectivos vencimentos, lembrando que, por ser um benefício de caráter indenizatório, não está sujeito aos limites impostos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e art. 29-A, da Constituição federal, tendo em vista que tal benefício não é computado como gasto de pessoal, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº1598/17 – Segunda Câmara. Ademais, cabe ressaltar que, conforme justificativa junto à Resolução, trata-se



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO BRANCO DO SUL

de alteração do valor do auxílio-alimentação e não de revisão anual, portanto o aumento não está atrelado à inflação, conforme prevê a primeira parte do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

Atenta-se para a documentação prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que prevê o impacto econômico-financeiro do exercício atual e dos dois subsequentes, bem como deverá vir acompanhada a declaração de viabilidade orçamentária. Documentos que estão ausentes do Projeto de Resolução.

III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica entende o projeto viável, pois não foram encontrados vícios formais ou materiais, contudo, junto ao Projeto de Lei deverá ser juntada a documentação exigida pelo art. 16 da LRF, por se tratar de aumento de despesa.

É o parecer, *s.m.j.*

Rio Branco do Sul, em 27 de janeiro de 2025.

THIAGO ALVES DE CAMARGO
Procurador Jurídico